ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE OURO VERDE/SC
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE/SC
SENHOR PREGOEIRO

Ref.: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 028/2025 – Processo nº 082/2025

Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ouro Verde/SC, digníssimo senhor pregoeiro e respeitosa Comissão de Licitação, responsáveis pelo Processo Licitatório de modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2025

MAQPESA IND. DE MÁQUINAS PES/ADAS LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob número 27.857.957/0001-05, com sede junto a Rod. BR 472, Nº 1200, Guia Lopes, na cidade de Santa Rosa/RS, neste ato representada por seu sócio RICARDO MOUSQUER, brasileiro, divorciado, portador do CPF nº 060.328.658-51, residente e domiciliado na BR 472, n 1200 na cidade de Santa Rosa/RS, através de sua procuradora, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria com fulcro no artigo 164, da Lei nº 14131/21, e item 4 do edital a fim de **I M P U G N A R** os termos do Edital em referência, que adiante específica, o que faz na conformidade seguinte:

1- DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade. A presente impugnação é tempestiva, uma vez que protocolada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão, prevista para 07/10/2025.

2 – DOS FATOS

A empresa impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, analisou o respectivo Edital, através de cópia retirada diretamente de sítio eletrônico.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com exigências no edital que afrontam a legislação e os entendimentos referente ao certame. Tais itens corroboram para a formação de dúvidas. Com o teor desses itens o presente edital torna-se dúbio, soberano, acima da Lei e portanto, errôneo perante a mesma.

O Município de Ouro Verde/SC publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025, cujo objeto é a aquisição de conjunto de britagem móvel primário novo.

Ao analisar os termos do edital, verificou-se a existência de exigências restritivas, dúbias e direcionadoras, que afrontam diretamente os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

A empresa impugnante atua no ramo de fabricação de equipamentos rodoviários, dentre eles conjuntos de Britagem. Tais equipamentos possuem características e modelos diferentes, pois se baseiam na necessidade da geologia do comprador, haja vista a grande variedade de relevos e pedras diferentes existentes *in natura*.

A empresa possui todas as credenciais e exigências necessárias para participar do certame, logo, assim que obteve o edital passou a analisar seus termos e deparou-se com exigências que ferem normas e princípios administrativos e constitucionais, bem como torna o edital dúbio.

Todas as incongruências serão amplamente discriminadas na presente impugnação.

3 – DAS IRREGULARIDADES E VÍCIOS DO EDITAL

O edital apresenta inúmeras irregularidades principalmente quanto a descrição técnica do objeto, o que nos traz inclusive dúvidas sobre quem teria indicado referido objeto para a necessidade da Administração Pública.

3.1 – DA DESCRIÇAO DO OBJETO E AUSENCIA DE DOCUMENTOS PUBLICIZADOS

Percebe-se que a descrição do objeto é pormenorizada, sendo necessário ser profissional da área para entender dos referidos detalhes.

Ao se analisar o termo de referência identificamos a seguinte informação:

> “ 2.2 Tendo em vista que o Município ainda não possui um catálogo eletrônico padronizado, para esta contratação **foi usado o descritivo especificado pela secretaria solicitante**, o qual melhor atende às suas necessidades.”

Ora nobre administrador, se faz necessário que seja indicado qual o servidor que indicou a descrição tão técnica e específica do equipamento, bem como se

requer desde já que seja disponibilizado o memorando interno, ou documento similar, no qual foi apontado para a administração a necessidade pela secretaria.

Ainda, se requer que seja disponibilizada a DFD - Documento de Formalização da Demanda (DFD), uma vez que não se encontra disponibilizado no site, bem como se requer também a disponibilização dos orçamentos utilizados para a precificação do objeto.

Sendo assim, aguarda-se a disponibilização de tais documentos para fins de manifestação quando a estes antes da realização do certame.

3.2 – DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO E DIRECIONAMENTO DO CERTAME.

Ao se analisar a descrição do objeto verificamos que constam as seguintes descrições as quais não se justifica a exigência conforme quadro abaixo, vejamos:

Cláusula do Edital	Irregularidade	Fundamentação Jurídica	Jurisprudência/Precedentes
Carcaça sem soldas (parafusada)	Restringe a competitividade ao privilegiar apenas um fornecedor (CCM).	Art. 37, XXI, CF; Arts. 5º, 7º §5º e 18, II, Lei 14.133/2021.	TCU Acórdãos 2622/2013 e 3070/2014 – veda cláusulas restritivas sem motivação.
Volante exclusivo 1000 mm	Exclui fornecedores que utilizam 900mm ou 950mm sem prejuízo técnico.	Art. 18, II, Lei 14.133/2021; princípio da isonomia.	TCU – exigências técnicas só podem limitar competição se indispensáveis.
Chassi 'duplo' sem definição técnica	Objeto incerto e ausência de clareza quanto à viga interna.	Art. 5º, Lei 14.133/2021; princípio do julgamento objetivo.	TRF/TCU – nulidade por objeto incerto em edital de licitação.
Mesa vibratória 500 mm	Reduz a eficiência de britador 620x400mm, restringindo competitividade.	Art. 37, caput, CF/88 (eficiência); Art. 60, Lei 14.133/2021.	Princípio da eficiência e economicidade (CF/88, art. 37).
Expressão vaga 'reboque sem obstáculos'	Termo subjetivo e sem parâmetro técnico de mensuração.	Art. 18, II, Lei 14.133/2021; vinculação ao edital.	TCU – vedação de cláusulas subjetivas que afastem competitividade.
Ano de fabricação 2025	Restringe participação ao vedar equipamentos de 2024 ou em estoque.	Art. 37, XXI, CF/88; Art. 60 §1º, Lei 14.133/2021.	TCU – cláusulas que vinculam a ano de fabricação configuram direcionamento.
Multas até 30% do contrato	Percentual desproporcional e oneroso, inviabilizando execução contratual.	Art. 60, §1º, Lei 14.133/2021; princípio da proporcionalidade.	TCU – penalidades devem ser proporcionais; vedação a sanções abusivas.

1. A exigência de carcaça 'sem soldas, sem tensões residuais' não se demonstra crível. A inserção sem soldas, somente restringe a competitividade, favorecendo apenas um fornecedor, visto que a grande maioria dos fabricantes utilizam a solda visando garantir mais estabilidade e durabilidade.

2. Fixação de diâmetro de volante em 1.000 mm – sem justificativa técnica plausível, restringe participação, devendo ser admitidos volantes a partir de 900 mm conforme se analise a aquisição da grande maioria das administrações.

3. Chassi 'duplo' sem clareza técnica – ausência de especificação de medidas para a “duplicidade” do chassi, da viga interna gera insegurança jurídica e torna ao vencedor do certame incerteza quanto ao que deverá entregar e a administração o que irá receber.

4. Mesa vibratória limitada a 500 mm – incompatível com o britador de 620x400 mm, sendo que a exigência de tal limitação somente reduz eficiência, devendo ser no mínimo 600 mm.

5. Expressão vaga 'reboque de fácil acesso sem obstáculos' – critério subjetivo, sem base técnica objetiva o que fere os princípios administrativos.

4 – DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade.

Sendo assim, deve rever seus atos e corrigir irregularidades de ofício, em observância ao princípio da legalidade e autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF). O TCU já consolidou entendimento no Acórdão nº 1414/2023 de que, mesmo quando uma impugnação não é conhecida, a Administração deve reavaliar cláusulas que limitem a competitividade do certame, vejamos:

> “É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame,

> realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela." (TCU 1414/2023).

Para José dos Santos Carvalho Filho:

Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.

Partindo dos ensinamentos de CARVALHO FILHO, percebe-se que a autotutela é o poder-dever administrativo de corrigir seus próprios equívocos quando verificados, de ofício, não necessariamente sob a provocação de terceiros. É íntima a relação desse princípio com o da legalidade, pois, com a hipótese de correção e de adequação de seus atos, a Administração pauta-se, sempre, por perseguir à legalidade, um dos princípios administrativos predominantes do caput, art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Esse poder-dever também está substanciado nas Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal - STF:

> SÚMULA 346
>
> A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
>
> SÚMULA 473
>
> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Complementando a compreensão, Celso Spitzcovsky, entende que atos administrativos são espécies de "manifestação unilateral de vontade da Administração, ou de quem lhe faça as vezes, que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir,

resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados".

A análise de admissibilidade, ou seja, de recepção da impugnação, é conhecida como "conhecimento" ou "não conhecimento", significando que a impugnação será avaliada, ou não.

Recente decisão do Tribunal de Contas da União [Acórdão 1.414/2023] que, com destaque a aplicação da autotutela no processo licitatório, entendeu ser dever da administração verificar a regularidade de seus atos, ainda que a provocação externa, no caso uma impugnação, não seja conhecida. Ou seja, mesmo que a impugnação não seja apreciada por qualquer inadequação preliminar, a Administração não está isenta de refletir sobre a regularidade de seus atos, como o edital, uma vez perfazendo-se da autotutela, pode de ofício, corrigir ou anular seus atos.

Veja:

Acórdão 1414/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

Então, ainda que a impugnação não seja conhecida, ou seja, recebida em condições de o seu mérito ser avaliado, seja por intempestividade ou qualquer outra situação, a Administração poderá avaliar seus atos, examinando, ainda que indiretamente, se os pontos que estavam sendo alvo de impugnação estão regulares, pois, a autotutela permite essa atuação administrativa.

No caso em destaque, a intempestividade foi avaliada de maneira equivocada e o Tribunal acentuou que a segunda irregularidade foi a Administração não valer-se da autotutela para revisar minuciosamente as cláusulas contestadas:

> 14. E, apesar de a questão relativa à ausência de publicidade dos anexos ter sido objeto de impugnação ao edital, o pregoeiro incorreu em duas falhas (alínea "b") : i) deixou de analisar o mérito da alegação sob o fundamento de intempestividade da impugnação, quando ela foi apresentada dentro do prazo legal de três dias úteis, em 31/3/2023 (sexta-feira) , haja vista que o certame foi iniciado em 5/4/2023 (quarta-feira); ii) não adotou providências para disponibilizar os

anexos do edital não publicados, em desacordo com o princípio da autotutela (peça 9).

Posição similar, já havia sido manifestada pelo TCU em outros precedentes, como, por exemplo, no Acórdão 1842/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman e no Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

E embora estejam pautadas no antigo regime licitatório, o da Lei Federal nº 8.666/93, é possível visualizar a importância da autotutela, também, aos processos regidos pela Nova Lei de Licitações, a Lei Federal nº 14.133/2021.

Essa posição se relaciona com os novos dispositivos da Lei 14.133/2021, como exemplificado no art. 169, que desenvolve a tese de "linhas de defesa" do controle das contratações públicas, e em seu inciso I, categoriza os servidores e empregados públicos, agentes de licitação, como a primeira linha de defesa desse controle:

> **Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:**
>
> **I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;**
>
> **II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;**
>
> **III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.**

Na mesma linha, de controle e de prevenção de riscos, a Nova Lei prevê cautelas no processo de planejamento, reflexões na etapa interna, documentação das necessidades, possibilidade de matriz de risco, todas ferramentas que buscam reduzir os equívocos ou vícios no processo licitatório.

Desta forma, deve ser realizada pela própria Administração Pública a análise da ilegalidade.

5 – DO DIREITO

Um dos princípios mais propagados quando o assunto é licitação e contratos é o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

O foco dos editais de licitação é definir com clareza critérios de seleção dos interessados, indicando precisamente como serão julgadas as propostas e analisadas as condições de habilitação, **por isso, as especificidades do objeto a ser licitado e da própria execução contratual devem ser detalhadas em instrumentos anexos**, quais sejam: no projeto básico ou no termo de referência (a depender da modalidade de licitação) e na minuta do contrato administrativo.

O êxito de uma licitação está rigorosamente vinculado na capacidade de definir, com clareza e precisão, o objeto pretendido e as obrigações entre as partes.

No presente caso, vemos claramente que há exigências editalícias que restringem a competitividade.

Inclusive causa estranheza que não há a disponibilização dos orçamentos utilizados para definir o preço do objeto do certame.

A administração não possui obrigatoriedade de entender da parte mecânica do equipamento, mas sendo uma necessidade, deve buscar conhecimento sobre o que pretende adquirir, visando não ser enganada na entrega de algo distinto do que adquiriu, o que configuraria improbidade. Entretanto, possui obrigatoriedade de zelar pelas verbas públicas e bem aplicar estas.

Sugere-se adequar o objeto ao melhor interesse público, com mais clareza e informações não contraditórias.

As cláusulas restritivas afrontam claramente os arts. 5º, 7º, §5º e 18, II da Lei nº 14.133/2021; art. 37, caput, da CF/88; e jurisprudência consolidada do TCU que veda exigências sem justificativa técnica e que restrinjam a competição.

Além disto, percebe-se que os erros constantes na descrição dos objetos nos fazem crer que a pessoa que fez a descrição do objeto não possui conhecimento sobre o equipamento que se pretende adquirir, ou então que as informações contraditórias e restritivas foram colocadas para beneficiar alguém.

Além do princípio da eficiência, a Constituição contempla o princípio da economicidade (art.70 da CF), que se traduz na relação de custo/benefício. O administrador público deve observar a lei, pois, se não o fizer, descumprirá o princípio constitucional da legalidade.

6 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS

Como dito, o edital não traz segurança jurídica plena – princípio esse declarado pelo professor Celso Antônio de Mello como o mais importante de toda o Direito Administrativo.

Não apenas este princípio está em contrassenso ao edital, mas também os princípios da supremacia legal; princípio da competitividade; princípio da legalidade; princípio da impessoalidade, princípio da moralidade e da probidade.

Afirma-se isso baseado na constatação de que a Lei 14.133/21 fixa que o edital deve trazer clareza e transparência na participação de todos ao certame, motivo pelo qual a inclusão de tais exigências dúbias pelo servidor público, acarreta uma afronta a Legislação pertinente.

A própria Lei no seu artigo 5º e 9 º, nos traz que:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*
>
> *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
> *a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
> *b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
> *c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

> *II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;*
> *III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.*

Conforme demonstrado pela Lei e grifado, são vedados aos agentes políticos, desde a fase inicial, atitudes que possam ser consideradas frustrantes ao caráter competitivo do certame bem como tragam dúvidas ao objeto que pretende ser adquirido.

A impugnante entende que as exigências excessivas tornam o certame frágil de segurança, sendo uma forma de restringir o caráter competitivo, haja vista que não há como uma empresa participar de um certame onde não sabe o que realmente deve ser entregue a administração caso venha a ser ganhadora, além, é claro de toda a onerosidade de produzir e possuir já previamente peças necessárias para poder entregar o produto dentro do prazo, bem como de quais suas obrigações.

Nesse sentido:

> **E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. EDITAL. INCERTEZA DO OBJETO DA LICITAÇÃO. FALTA DE CLAREZA. ILEGALIDADE. LICITAÇÃO NULA. SENTENÇA MANTIDA**. - O procedimento licitatório deve obedecer aos princípios constitucionais constantes no art. 37, da CF, bem como todos os comandos inseridos na Lei n.º 8.666/93 - No caso concreto, de início, verifica-se que o objeto da licitação não foi bem definido - Apesar de constar no edital que o objeto seria a permissão de quatro EADIs – estações aduaneiras interiores, o instrumento convocatório deixa dúvidas se a prestação dos serviços deveria ser efetuada por uma mesma empresa ou se seriam escolhidas quatro vencedoras, uma para cada estação - Tal situação configura ofensa à clareza na definição do objeto da licitação, prevista no art. 40, da Lei n.º 8.666/93 - O edital não atende os requisitos legais e constitucionais dos procedimentos licitatórios,

> sendo correta a r. sentença que o declarou nulo. Precedente desta Corte - No mais, existem outras causas de nulidade da licitação, analisadas detalhadamente pela r. sentença. Porém, cabe ressaltar que somente a questão da nulidade quanto ao objeto da licitação já determinaria a irregularidade do procedimento licitatório, não sendo necessário avançar para as demais causas de nulidade - Apelação e remessa oficial improvidas.
>
> (TRF-3 - ApelRemNec: 00221042920024036100 SP, Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 01/05/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 04/05/2020)

Percebemos com isso que a Lei regulamentadora e sua subsidiária preconizam uma clareza nas normas do certame, permitindo assim que todos possam participar, visando uma proposta mais vantajosa para a administração bem como garantir a legitimidade do produto a ser entregue em acordo com o exigido no edital.

Exmo. Senhor Prefeito, a empresa ora impugnante, apenas tenta fazer o seu direito de participar do certame, bem como visa proteger a Administração Pública e seus agentes de incorrer em improbidade e acarretar prejuízos para a Administração Pública.

A empresa impugnante entende que é capaz de suprir além das necessidades do município, haja vista seu elevado grau em contratualizações para com a Administração Pública e o mesmo elevado grau de satisfação dos adquirentes do objeto. Porém para isso precisa possuir certeza no objeto que deverá ser entregue no certame.

7 - DO PEDIDO

Em face do exposto e estando o procedimento licitatório sujeito aos princípios da Administração pública, no que diz respeito à possibilidade de revogar e anular seus atos em razão da conveniência ou do interesse público como se faz presente aqui, requer-se:

1- Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

a) Seja retificado o edital licitatório, nos termos do artigo 164, da Lei 14133/21 declarando nos termos expostos e com a aplicação de todos os efeitos legais, com a retirada das exigências conforme supra explanado;

b) Seja publicado um aditivo ao edital com as devidas correções respeitando a legislação pertinente.

c) Seja suspenso o presente edital até total análise desta impugnação;

d) Seja encaminhado resposta para esta impugnação – como ato público – para o endereço eletrônico n3ms.advocacia@gmail.com e maqpesa.ind@gmail.com

e) Seja fornecido a documentação requerida na presente impugnação.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Santa Rosa, 01 de outubro de 2025

NAYANE MARCELA MAGALHAES MOUSQUER SCHMIDT
Assinado de forma digital por NAYANE MARCELA MAGALHAES MOUSQUER SCHMIDT
Dados: 2025.10.02 09:58:42 -03'00'

Nayane Marcela M. Mousquer Schmidt
OAB/RS 108.719

RICARDO MOUSQUER:06032865851
Assinado de forma digital por RICARDO MOUSQUER:06032865851
Dados: 2025.10.02 10:32:30 -03'00'

Ricardo Mousquer
Sócio Administrador